



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10120.904150/2008-47
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1801-001.214 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 03 de outubro de 2012
Matéria SIMPLES
Recorrente PPL DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Exercício: 2002

Ementa: **INTEMPESTIVIDADE.**

Por intempestivo, não se conhece do Recurso Voluntário protocolizado após o prazo de trinta dias, a contar da ciência da decisão de primeira instância, nos termos do art. 33 do Decreto nº 70.235/72. Recurso apresentado após o prazo estabelecido, dele não se toma conhecimento, visto que, nos termos do art. 42 do mesmo diploma, a decisão de primeira instância já se tornou definitiva.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer o recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes - Presidente.

(assinado digitalmente)

Guilherme Pollastri Gomes da Silva - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva, Ana Clarissa Masuko dos Santos Araujo, Maria de Lourdes Ramirez, Marcos Vinicius Barros Ottoni, Guilherme Polastri Gomes da Silva e Ana de Barros Fernandes.

Relatório

Trata-se da análise de duas Compensações, transmitidas pelos PER/DCOMP n° 09554.13367.240604.1.7.02.9138 e 42365.41994.240604.1.7.02-1074, em 24/06/2004, que se utilizaram de pretensão crédito relativo a saldo negativo de IRPJ referente ao ano-calendário de 2001, no montante de R\$30.455,59, visando compensar débitos tributários de IRRF.

No Despacho Decisório de 23/10/2008, a autoridade tributária não homologou a compensação declarada, sob a alegação de que *não houve apuração de crédito na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) correspondente ao período de apuração do saldo negativo informado no PER/DCOMP*. Ou seja, na DIPJ referente ao ano-calendário de 2001 encaminhada pela contribuinte não foi apurado saldo negativo, ao contrário do que foi informado nos PER/DCOMP, razão pela qual as compensações não foram homologadas.

Cientificada do Despacho Decisório em 05/11/2008, a interessada apresentou a manifestação de inconformidade em 04/12/2008, discorrendo, em síntese, que o Fisco está correto quando afirma que a contribuinte não apurou saldo negativo. Por outro lado, o que efetivamente ocorreu foi um pagamento indevido do IRPJ (Código de Receita 2362) no valor de R\$30.455,54 realizado por meio de DARF em 31/07/2001, já que, para o período, havia sido apurado no Balanço de Redução o IRPJ no valor de R\$4.043,70, que foi extinto por compensação de pagamento indevido de IRPJ realizado em janeiro de 2001.

Assim, no caso concreto, ocorreu um erro material no preenchimento das PER/DCOMP, inerente ao tipo do crédito. Nesse sentido, tendo sido esclarecida a situação fática verdadeira, e em consonância com o princípio de verdade material, cabe a reforma da decisão proferida no despacho decisório.

A 2ª Turma da DRJ/BSB, por unanimidade de votos julgou improcedente a manifestação de inconformidade e não reconheceu o direito creditório, conforme ementa que abaixo reproduzo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2001

CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA. ESTABILIDADE DA LIDE. ALTERAÇÃO DE DIREITO CREDITÓRIO. RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

Uma vez apreciado o pedido de compensação pela autoridade administrativa, com a devida ciência ao contribuinte, resta instaurado o litígio, não havendo, portanto, nenhuma previsão para alteração no direito creditório, o que torna inadmissível a retificação da DCOMP.

Em 03/05/2012 a Sra. Ione de Fátima B.B. Rocha ATRFB, lavrou termo de perempção, por ter a interessada apresentado o recurso voluntário, intempestivamente.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Guilherme Pollastri Gomes da Silva

Do exame dos autos, verifica-se que existe uma questão prejudicial à análise do mérito da presente autuação, relacionada com a fluidez do prazo para interposição do recurso voluntário a esse E. Conselho.

Foi lavrado termo de preempção pela Sra. Ione de Fátima B.B. Rocha ATRFB, informando que o recurso voluntário foi apresentado fora do prazo estipulado pela legislação do Processo Administrativo Fiscal (Decreto nº 70.235/72).

Verificado que realmente o Contribuinte recebeu o AR em 14/03/2012 e ingressou com recurso voluntário somente em 16/04/2012, não foram atendidas as exigências contidas nos artigos 33, 5º e 42 do Decreto 70.235/72: Verifica-se, portanto, que o contribuinte não atendeu as exigências contidas nos artigos 33, 5º e 42 do Decreto 70.235/72:

“Art. 33 – Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão

Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Art. 42. São definitivas as decisões:

II - de segunda instância de que não caiba recurso ou, se cabível, quando decorrido o prazo sem sua interposição;”

Logo, o Recurso Voluntário é intempestivo e assim torna-se definitiva a decisão de primeira instância. Nestes termos, posiciono-me no sentido de não conhecer do recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Guilherme Pollastri Gomes da Silva